

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 03/2024**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços de Recapeamento Asfáltico em vias do Bairro Jardim Julia do Município de Bebedouro/SP., com a utilização de mão-de-obra terceirizada especializada, com os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços visando a execução do objeto do Convênio nº 103.381/2023, junto a Secretaria de Governo e de Relações Institucionais do Estado de São Paulo.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recurso administrativo** interpostos pelas empresas recorrentes: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** e **C.C. BARTOLI LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada classificada a empresa **PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** e **C.C. BARTOLI LTDA** suas intenções de apresentarem recursos, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** e **C.C. BARTOLI LTDA**, devidamente anexados junto a plataforma da BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 09/2024** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 03/2024**, nas razões de recurso apresentadas pelas empresas recorrentes e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de abril de 2024. OF/DMO/139/2024/LAS  
Assunto: **Resposta a diligência referente a Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – Recursos das empresas DGB Engenharia e Construções Ltda. e C. C. BARTOLI Ltda. – Contrarrazões ao recurso da empresa licitante PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda.**

Em atendimento a diligência acima mencionada manifestamos que:

1. Recurso da empresa DGB Engenharia e Construções Ltda (empresa licitante 03):
  - a) No tocante ao não aceite de desclassificação de sua proposta , a mesma será mantida por este departamento , pois , muito embora a empresa tenha apresentado extensa documentação pertinente às suas composições , do lance inicial no valor de R\$ 267.314,49 ( valor bem próximo do valor orçado pela municipalidade ) para o valor final de R\$ 144.709,74 , entendemos que pelo fato de que o referido valor global não se justifica tendo em vista que a referida empresa não possui instalações de produção de insumos próprios que justifique desconto desta ordem .
  - b) No tocante as alíquotas dos impostos PIS, COFINS e ISS, a empresa PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda., ter utilizado a alíquota de ISS de 4% ao invés de 3%, resultando no total desses três impostos o equivalente a 7,65%, concluímos que em nada compromete a competitividade do certame, haja visto que em uma eventual

reforma da sua composição de BDI, o valor total da proposta da licitante julgada como vencedora estaria ainda menor.

c) Com relação aos encargos sociais declarados pela empresa PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda., na ordem de 124,90% e que em suas composições de serviço aparecem com valor igual a 0%, concluímos que possui procedência tendo em vista abaixo concluído.

d) Com relação a questão do valor da Emulsão Asfáltica na composição do item 2.2 – Imprimação Betuminosa Ligante, concluímos que foi utilizado o valor da Emulsão Asfáltica em R\$ 3,30 reais, e que juntamente com os outros insumos da composição alcança o valor de R\$ 4,82 reais, ou seja, o mesmo valor unitário constante em seu orçamento sintético, portanto, nada tendo a desabonar. Se o licitante fez uso de declarar que adquire o material Bruto no valor de R\$2,88 reais com seu fornecedor, isso nada impacta tecnicamente em sua proposta, ou seja, o que seria inaceitável é o valor final do preço unitário do serviço no demonstrativo de composição ser diferente do valor unitário apresentado no orçamento sintético.

e) Com relação ao questionamento sobre a composição do transporte próprio da empresa PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda., em que a impetrante do recurso alega estar ausente os custos de depreciação/manutenção, acolhemos a contrarrazão da empresa PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda., o qual declara ser um risco, o qual arcará eventuais custos.

2. Recursos da empresa C. C. BARTOLI Ltda. (empresa licitante 10)

a) Entende este Departamento de Engenharia e Obras ao declarar a empresa licitante 04, em sua justificativa de peça ofertado o fato de que possui usina de asfalto com localização a 30km não caracteriza identificação do licitante, haja visto que, tal afirmação se torna muito subjetiva em função de que a microrregião no entorno do município de Bebedouro/SP possui outras usinas de asfalto.

b) Com relação ao fato de que os valores da licitante 04, encontra-se próximo do valor da licitante 10, na ordem de 4,00 %, concluímos que de a licitante 04 possuir usina de asfalto, o valor do Concreto Betuminoso Usinado a Quente, em uma curva ABC representa o produto mais valioso, justificando assim o valor ofertado pela licitante 03. Portanto, os recursos impetrados pela C. C. BARTOLI Ltda., devem ser rejeitados.

3. Contrarrazões da empresa PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda. (empresa licitante 04)

Analisando as contrarrazões da referida empresa ( Porto Junior Usina de Asfalto Ltda ) nos manifestamos no seguinte sentido.

Anteriormente, quando de sua apresentação da planilha orçamentária sintética manifestou a prática de BDI de 22,04 % e Encargos Sociais e Trabalhistas de 124,90% sobre a mão de obra. Anexou ainda as composições dos serviços da obra, sendo eles: Placa de identificação (1.1), Varrição de pavimentação para recapeamento (2.1), Imprimadura betuminosa ligante (2.2), Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (2.3). Pois bem, com relação ao item 1.1 demonstrou ter utilizado para remuneração de carpinteiro o valor por hora de R\$17,31 reais, e o valor por hora do ajudante de carpinteiro em R\$14,27 reais ; com relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 , utilizou o valor por hora para a remuneração de servente em R\$18,00 reais ; que resultariam em valores unitários com BDI respectivamente , R\$ 21,13 para carpinteiro, R\$ 17,42 para ajudante de carpinteiro e R\$ 21,97 para servente ( considerando que estavam nestes valores a inclusão de Encargos Sociais e Trabalhistas ) .

Sobreveio a isto os recursos interpostos pela empresa DGB Engenharia e Construções Ltda. e C.C. Bartoli Ltda. , onde a primeira manifestou no sentido de desclassificação da empresa Porto Junior Usina de Asfalto Ltda tendo em vista que a mesma deixou de aplicar em suas composições sobre a mão de obra os Encargos Sociais e Trabalhistas , estando em branco ( zerado) na planilha de composição o item “LS” . Em suas contrarrazões , assim justificou a empresa Porto Junior Usina de Asfalto Ltda

“Quanto aos pontos levantados no recurso da empresa DGB Engenharia e Construções Ltda., primeiramente , alega o item “LS” foi deixado em branco em nossa composição, assumindo erroneamente que se trata do encargos sociais , quando na verdade se refere a outro índice a ser aplicado ( um índice próprio de nosso sistema orçamentário que justifica um aumento na produção para equilibrar os preços).” - grifos nossos

Nessa contrarrazões declarou ter se equivocado no tocante a sua composição de leis sociais, e que ao invés de 124,90 % seria então a incidência de 109,26% de encargos sociais trabalhista. Trouxe ainda, conforme solicitado, memória de cálculo referente a composição do preço por hora que remunerou a sua mão de obra, sendo R\$21,198/por hora (Com encargos e BDI) para o caso de carpinteiro; R\$17,41/por hora (Com encargo e BDI) para o caso de ajudante de carpinteiro; R\$21,96/por hora (Com encargo e BDI) para o caso de servente.

Para estes valores, que justificariam os custos unitários dos serviços, constantes em sua planilha vencedora, se utilizou em aplicar uma matemática inversa, agora com os eventuais encargos sociais de 109,26 %.

Assim, conclui-se que as justificativas apresentadas são contraditórias, assim como o fato de que o termo “LS” se refere sim à Leis Sociais, presentes em vários “softwares”

de elaboração orçamentária que o mercado oferece. E ainda que questões de “produtividade da obra ..... ou influência do trafego” se aplicam no próprio escopo da composição ( homens x horas por exemplo ) e não sintetizado em um “índice” . Diante de todo acima exposto que a empresa PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO Ltda., NÃO APLICOU os encargos sociais e trabalhistas, nem a inicialmente declarada, e tampouco a segunda declarada nessa manifestação. Assim conclui por fim, pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Porto Junior Usina de Asfalto Ltda.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa licitante **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA** apresentou suas planilhas com divergências.

Portanto, convenço-me de que não assiste razão ao Agente de Contratação na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou classificada a empresa licitante **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**. Neste sentido, a r. decisão do Agente de Contratação não deve ser validada.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** com devido amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, e pelo **provimento** do mesmo exclusivamente no item “C”, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** a empresa **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**.

Por outro lado, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **C.C. BARTOLI LTDA**, e pelo não provimento do mesmo.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 17 de abril de 2024.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**